

CARTÓRIO
CÍVEL E
ANEXOS

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS/PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Virte e Dora de Abril, n.º 190, Estância Pinhais, cep: 83.323-240, Pinhais - Pr.
www.assejepar.com.br



**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS,
ATO DO JUÍZO**

EDITAL n.º 84/2.007

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA FALÊNCIA DE PLASLANDER
INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA - CNPJ/MF n.º 01.339.824/0001-53 E EVENTUAIS
CREDORES.**

O Doutor Irineu Stein Junior - Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de FALÊNCIA sob o n.º 1.315/2.000 em que é requerente PIRAMIDAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e requerido PLASLANDER IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, pelo presente edital, com prazo de vinte (20) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem INTIMAR, PLASLANDER IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, bem como, EVENTUAIS CREDORES para que habiãem seus créditos no prazo legal, nos termos da respeitável sentença a seguir: "Vistos e examinados estes autos de pedido de Falência, registrados sob o n.º 1315/2000, em que é requerente Piramidal Industria e Comércio de Plásticos Ltda. E Requerida Plaslander Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. 1. Piramidal Industria e Comércio de Plásticos Ltda., qualificada às fls. 02, ajuizou este pedido de falência de Plaslander Industria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., também qualificada às fls. 02, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n.º 7.661/1945, alegando, em síntese, que desta é credora pela importância de então R\$ 16.240,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta reais), por força das duplicatas que apresentou, vencidas e não pagas, apesar dos protestos; 2. Fez pedidos, requerimentos e atribuiu valor à causa (fls. 02 e 03); 3. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04-22; 4. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 40-45, na qual sustentou, em síntese, a inadequação do pedido de falência como meio de cobrança e requereu a elaboração de laudo pericial para atestar a inexistência do estado falimentar. Juntou os documentos de fls. 46-137; 5. Deferido o pedido de prova pericial (fls. 143), a requerida e a requerente apresentaram quesitos; 6. As fls. 250-253, os procuradores da requerida comunicaram a renúncia à procuração outorgada. Após várias tentativas de intimação, a requerida não constituiu novo procurador nos autos. 7. Intimada a requerente para juntar certidão expedida pelo Cartório de Protesto e Cartório Distribuidor desta Comarca (fls. 270), assim procedeu às fls. 272-298. 8. Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos para a sentença. É o indispensável a ser relatado. Da decisão e seus fundamentos. Trata-se de pedido de falência formulado por Piramidal Industria e Comércio de Plásticos Ltda., em desfavor de Plaslander Industria e Comércio de Embalagens Ltda., com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei n.º 7.661/1945. Alega a requerente que a requerida é insolvente por não honrar os compromissos nas datas de vencimentos, e nem mesmo após o regular protesto dos títulos. Das razões da defesa. A requerida limitou-se a dizer que, em razão de um fato relevante, ocorrido em agosto de 1997, no qual deixou de liquidar cerca de R\$ 650.000,00, houve um total descompasso operacional na empresa e que a requerente utilizou-se inadequadamente do pedido de falência como forma de cobrança de dívida. Por fim, sustentou que para provar a inexistência de seu estado de insolvência, requereu prova pericial. De uma análise dos autos, constata-se não haver a necessidade da produção de prova documental, haja vista que outros elementos constantes dos





autos são suficientes à elucidação do feito. Ademais, a requerida em momento algum contesta a validade dos títulos ou a irregularidade dos protestos, apenas se limita às razões de ser inadequado o pedido de falência. Da utilização da falência como meio de cobrança de dívida. Sustenta a requerida que a requerente utilizou-se do processo falimentar como meio de forçar a mesma a efetuar o pagamento da dívida. Venho firmando convencimento de que o pedido de falência calcado em valor irrisório até mesmo inferior ao teto mínimo estabelecido pela nova Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2.005), implica o desvirtuamento do processo de execução. Por outro lado, mister que se conjuge a existência de outros protestos e ações propostas contra a requerida. Pois bem, diante de tal circunstância, conveniente é a lembrança das profícuas lições do mestre Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar a Lei de Falências, quando focaliza questão semelhante assegurando que: *Está em formação entendimento correto, no sentido de indeferir o pedido de falência, quando se trate de débito de pequeno valor e quando não se demonstre haver outros credores... Como o requerimento de falência não é meio de cobrança e sim forma de permitir ao judiciário que afaste do meio comercial aquela comerciante que já está falida de fato, é razoável o entendimento ora em formação.* (Lei de Falências Comentada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 75) Ainda que se admita que a requerente possa ter se utilizado do processo de falência como meio de cobrança de dívida, pela conjuntura apresentada, e considerando o valor não se trata de verba irrisória aliada ao fato do expressivo número de títulos protestados, pedidos de falência e execuções individuais, a argumentação não tem como ser acolhida. Em que pese ter sido deferida a realização da prova pericial para se averiguar quanto ao estado falimentar da requerida, no entanto, tal prova não se faz mais necessária em especial porque a requerida abandonou o processo, não tendo sequer constituído novo procurador, aliado ao fato que encerrou suas atividades, pois está com estabelecimento fechado, conforme atestam as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça. Ressalta-se, ainda, que o estado falimentar está sobejamente comprovado pelas certidões juntadas às fs. 273-298, constata-se que a requerida já possui ajuizada contra si 09 (nove) pedidos de falência, 44 (quarenta e quatro) ações de execução, além de outras ações, e 128 (cento e vinte e seis) títulos protestados, o que configura, sem qualquer sombra de dúvida, o estado de insolvência da mesma. O pedido está suficientemente instruído com prova da venda e entrega da mercadoria, e os títulos que acompanham a inicial estão aptos a ensejar o pedido de falência. Por outro lado, os argumentos da requerida no sentido da necessidade da prova pericial para constatação de seu estado de solvência, não devem prosperar, pelas próprias razões já expendidas. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, caberia à requerida provar o fato impeditivo do direito da autora, porém a contestação não trouxe qualquer elemento suficiente para dar guarida às suas alegações. Como é cediço: *Todas as cambiais possuem causa, ainda que não se qualifiquem como títulos causais. Sempre existe um contrato escrito ou verbal que explique sua emissão. Todavia, o título de crédito não é documento comprobatório da relação causal, mas constitutivo do direito autônomo, que mesmo vinculado a uma determinada relação jurídica, não deixa de ser documento hábil para o exercício do direito nele contido.* (RT 610/136) E nestes autos nada foi provado pela devedora para desnaturar a causa debêndi e a cambial dele originada, mesmo por que: *Caberá ao devedor-embargante o ônus da prova acerca de suas alegações, eis que a posição do credor na execução é especial, pois, para fazer valer seu direito, nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é a prova cabal de seu crédito. Pretendendo desconstituir o título, toca ao devedor, todo ônus de prova, sendo que a sentença dos embargos é sempre proferida com base na prova que o devedor fizer.* (Da Execução e dos Embargos – João Roberto Parizato, vol. 1, 1996, 3ª ed., pág. 374/375). Conclusão: Diante do exposto e o mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 10:00 (dez) horas, a falência de Plastander Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., CNPJ n.º 01.339.624/0001-53, que era estabelecida na Rua Piên, n.º 591, Jardim São Luiz, em Pinhais, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná, com n.º 41203529115, de 18/07/1996, com objeto social a industrialização, comércio, importação e exportação de



embalagens plásticas, tendo como sócio gerente Anderson dos Santos (com endereço constante dos autos). Fixo o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à data de 1º/12/1997, que é a do protesto de fls. 13. Ordeno que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Estabeleço o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, devendo submeter-se, preliminarmente, à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei de Falências; Oficie-se à JUCEPAR para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências; Nomeie ao cargo de administrador judicial o Dr. Gilmar Lombo da Rocha, advogado militante nesta Comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do art. 22 da Lei de Falências, que, no prazo de vinte e quatro (24:00) horas, deverá comparecer em Cartório para formalizar o compromisso; Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Curitiba e Região Metropolitana e ao DETRAN para que informem a existência de bens e direitos do falido; Após a vitória do Sr. Administrador Judicial, será deliberado a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da criação do estabelecimento; Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Dê-se ciência por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento para que tomem conhecimento da falência. Publique-se edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Pinhais, 25 de julho de 2007. (as) Irineu Stein Junior – Juiz de Direito Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 31 de julho de 2007. Eu, _____, Juvenino Rodrigues Junior - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.



Irineu Stein Junior
Juiz de Direito

